



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 02, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

“Revoga a Lei 3.906, de 18 de novembro de 2009 que concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA – MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga a Lei nº 3.906, de 18 de novembro de 2009, ficando revogadas todas as isenções de tributos concedidas pelo Município de Iturama.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 02 de março de 2017.

Vereador Carlos Alberto Correa da Silva - Carlito

À Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 06/03/17

Presidente da Câmara

Comissão de Orçamento e tomada
de contas para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 06/03/17

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 06/03/17

O Presidente

A Sanção

Sala das Sessões em 06/03/17

O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 02, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

“Revoga a Lei 3.906, de 18 de novembro de 2009 que concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA – MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”

Justificativa

Nobres Colegas,

Submeto a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em foco.

Diante de inúmeras denúncias dos cidadãos ituramenses resolvi buscar a verdade dos fatos e constatei varias irregularidades em relação ao serviços prestados pela COPASA.

Em pesquisas deparei-me com a lei nº 3906/2009 que concedeu isenção para a COPASA, com fim de desonerar o custo da tarifa de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social.

Ocorre que, no Estado de Minas Gerais, existe a ARSAE-MG (Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais) responsável por regulamentar inclusive a tabela de cobrança usada pelas companhias prestadoras de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e que a COPASA pratica os preços máximos previstos na tabela da ARSAE-MG.

Assim entendo que não há estabelecimento de tarifação de cunho social por parte da COPASA e que a justificativa de tal isenção não existe.

Desta forma, solicito o apoio e a aprovação dos Nobres Colegas.

Iturama-MG, 02 de março de 2017.

Vereador Carlos Alberto Correa da Silva – Carlito



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 03 /2017.

O Projeto de Lei Complementar nº CM 03/2017, de autoria do Vereador Carlos Alberto Corrêa da Silva, em análise por esta Procuradoria Geral, visa alterar os artigos 24 e 26 à Lei Complementar nº 07, de 23 de dezembro de 2.003, que “institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama”.

O Projeto de Lei Complementar nº CM 03/2017 tem por objetivo obrigar os responsáveis pelo parcelamento do solo no município de Iturama a efetuarem a sinalização das vias.

Assim, é público e notório que sem dúvida a matéria é de interesse público da administração de nosso Município, em especial permitindo os Senhores Edis desta Casa de Leis análise profunda, onde vai ficar evidenciando grande importância à municipalidade.

Quanto à competência dos Municípios, prevista no art.30, da Constituição Federal de 1.988, resta esclarecer que lhes são asseguradas as prerrogativas de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades, no que tange na área Municipal, conforme consta dos incisos XXII e XXIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município privativamente:

XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

Nesta perspectiva e a luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa, pois não se trata de matéria elencada como de competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

(...)

VII – código de obras ou de edificações;

Ainda, a Lei Orgânica reserva a matéria a Lei Complementar, reproduzo:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

II – Código de obras;

(...)

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

Assim sendo, a meu ver, inexistente óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº CM 03 /2017, que altera os artigos 24 e 26 da Lei Complementar nº 07, de 23 de dezembro de 2003, que “institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama”,

E, por fim, vale informar que o projeto de lei em questão tem que se submeter ao “quorum” de **MAIORIA ABSOLUTA** dos senhores vereadores para respectiva aprovação, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Iturama – MG, 06 de março de 2017.


Dr. David Tribiolli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 02/2017

AUTOR: VEREADOR CARLOS ALBERTO CORREA SILVA

DENOMINAÇÃO: REVOGA A LEI 3.906, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009 QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS, QUE ESPECIFICA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA-MG, POR OCASIÃO DA OUTORGA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS”.

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICAEM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM ____/____/2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2017

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM ____/____/2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2017

ASSINATURA DO RELATOR: José Carlos Amaral

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

4ª Reunião Ordinária EM 06 / 03 /2017

EM ____/____/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 02/2017

AUTOR: VEREADOR CARLOS ALBERTO CORREA SILVA

DENOMINAÇÃO: REVOGA A LEI 3.906, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009 QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS, QUE ESPECIFICA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA-MG, POR OCASIÃO DA OUTORGA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS”.

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

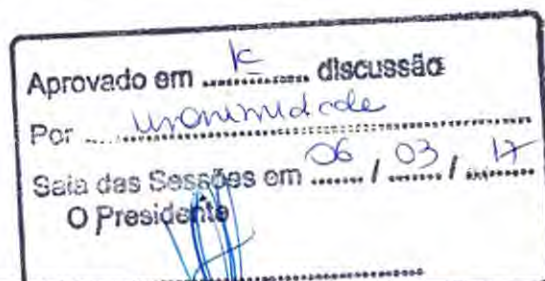
Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº CM 02/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 06 de março de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabricio Adão Dias Amaral





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 02/2017

AUTOR: VEREADOR CARLOS ALBERTO CORREA SILVA

DENOMINAÇÃO: REVOGA A LEI 3.906, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009 QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS, QUE ESPECIFICA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA-MG, POR OCASIÃO DA OUTORGA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS”.

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº CM 02/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 06 de maio de 2017

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)

